

# *CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA UMA ANÁLISE À LUZ DA RECENTE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO*

## *PUBLIC BROADCAST CONTRIBUTION AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE RECENT DECISION OF THE GERMAN SUPREME COURT*

Gustavo Schneider Fossati<sup>1</sup>

Recebido em: 22/10/2018  
Aceito em: 20/06/2019

[schneiderfossati@gmail.com](mailto:schneiderfossati@gmail.com)

**Resumo:** O objetivo geral desta pesquisa é avaliar a legitimidade do custeio da intervenção estatal na comunicação social por meio de uma contribuição interventiva. Com relação aos objetivos específicos, a investigação enfrenta a constitucionalidade da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública no Brasil, motivada pelo ainda recente julgamento da correspondente contribuição na Alemanha, pela Corte Constitucional deste País. Para tanto, são avaliados criteriosamente os requisitos de validade das contribuições interventivas, fazendo-se um alerta sobre os riscos da sua indistinta utilização. Propõe-se enfrentar os problemas relativos aos requisitos de validade das contribuições, à possibilidade de as contribuições interventivas serem cobradas indistintamente, como se fossem impostos, à referibilidade como requisito de validade das contribuições interventivas, à possibilidade de se encontrar um equilíbrio entre as exigências formais da praticabilidade e a rígida tipologia das espécies tributárias, à forma mais adequada de se realizar o custeio da intervenção do Estado na comunicação social e à forma como a decisão da Corte Constitucional alemã pode contribuir para o debate da contribuição no Brasil, inclusive tendo em vista a expectativa de futura manifestação dos tribunais superiores pátrios acerca da sua legitimidade. A pesquisa foi desenvolvida a partir da ainda recente decisão do Tribunal Constitucional alemão e com base na doutrina tributária brasileira e alemã. A análise conclui que a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública no Brasil, nos moldes em que hoje se apresenta, é inconstitucional, porquanto a cobrança das empresas privadas de prestação de serviços de telecomunicação e de radiodifusão sonora e de sons e imagens apresenta um evidente problema de referibilidade. A decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão sugere para o Direito brasileiro um novo e arrojado formato de cobrança deste tributo, pautado nos ideais de praticabilidade e de eficiência na arrecadação.

**Palavras-chave:** Contribuição interventiva. Radiodifusão. Referibilidade. Tributação.

**Abstract:** The general purpose of this research is to investigate the legitimacy of financing the public intervention on the social communication through an intervention contribution. Regarding this specific purpose, the investigation faces the question surrounding the constitutionality of the Public Broadcast Contribution in Brazil, stimulated by the still recent decision of the German Supreme Court about the same contribution in Germany. In this regard, the validity requirements of the intervention contributions are carefully assessed in order to point to the risks of its indistinct enforcement. The analysis faces the problems related to the validity requirements of the contributions, the possibility to enforce intervention contributions indistinctly, the referibilidade as a validity requirement of intervention contributions, the

<sup>1</sup> Escola de Direito do Rio de Janeiro – FGV Direito Rio – Rio de Janeiro – Rio de Janeiro - Brasil

possibility to find a balance between the formal demands of practicability and the strict typology of the tax types, the optimal way to finance the public intervention on the social communication and how the German's Supreme Court decision can contribute to the debate in Brazil, specially towards the forthcoming decision of the Brazilian Supreme Court regarding its legitimacy. The research considered the still recent German's Supreme Court decision and the Brazilian and German tax law literature. As a conclusion, the Public Broadcast Contribution in Brazil is unconstitutional, because its enforcement from the private telecommunication companies represents an evident violation against the referibilidade. The German's Supreme Court decision suggests a new and sophisticated configuration for the contribution regarding the purposes of practicability and tax revenue efficiency.

**Keywords:** Intervention contribution. Broadcast. Referibilidade. Taxation.

## 1 INTRODUÇÃO

A ainda recente decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão, acerca da constitucionalidade da Contribuição para a Radiodifusão Pública alemã, fez ressurgir a discussão sobre a constitucionalidade da equiparada contribuição brasileira, a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, ainda não apreciada pelos tribunais superiores pátrios. A discussão encontra guarida, no mínimo, sob a ótica da referibilidade, ínsita às contribuições interventivas, e da solidariedade do financiamento das finalidades constitucionais. A manifestação da Corte alemã traz importantes fundamentos, os quais podem ser explorados, com a devida cautela que a investigação comparada exige, de forma frutuosa para o debate acerca da constitucionalidade da contribuição brasileira, a qual chegará muito em breve aos tribunais superiores.

A Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública é cobrada no País das empresas prestadoras de serviços de telecomunicação sonora e de sons e imagens. Foi criada com o propósito de atender às finalidades constitucionais pautadas para a comunicação social, dentre elas proporcionar ao cidadão um amplo e irrestrito acesso à informação e contribuir com sua livre formação crítica.

No artigo, propõe-se a enfrentar os seguintes problemas: Quais os requisitos de validade das contribuições? As contribuições interventivas podem ser cobradas indistintamente, como se fossem impostos? A referibilidade é um requisito de validade das contribuições interventivas? Em caso afirmativo, em que medida? É possível encontrar um equilíbrio (proporcional) entre as exigências formais da praticabilidade (âmbito da configuração) e a rígida tipologia das espécies tributárias? Caso haja a efetiva necessidade de intervenção do Estado no setor da comunicação social, qual a forma mais adequada de se realizar o custeio desta intervenção? De que forma a decisão da Corte Constitucional alemã pode contribuir para o debate da análoga contribuição no Brasil, inclusive tendo em vista a expectativa futura de manifestação dos tribunais superiores pátrios acerca da sua constitucionalidade?

O tema termina por reacender não apenas o problema da forma correta de custeio dos objetivos constitucionais, mas a própria necessidade de se ter mais uma empresa estatal, neste caso voltada para ser a emissora pública de rádio e televisão no País, responsável por fazer frente aos objetivos constitucionais pautados para a comunicação social, os quais supostamente não são atendidos ordinariamente pelas emissoras privadas de rádio e televisão.

A presente investigação *justifica-se* pela importância de se identificar a forma adequada de se custear a finalidade constitucional em pauta. Para tanto, partir-se-á de uma premissa apresentada como realidade no julgamento realizado pela Corte alemã: a de que as emissoras privadas de rádio e televisão não atendem, ordinariamente e suficientemente, as necessidades atinentes à pauta da comunicação social. Em outras palavras: elas estão mais voltadas para o atendimento dos seus interesses comerciais, seguindo nitidamente a lógica do mercado, negligenciando esferas importantes da comunicação social. A análise também encontra *justificativa* na ainda existente necessidade de se delimitar, com o devido rigor técnico-tributário, os requisitos de validade das contribuições interventivas, sob pena do Estado continuar criando indistintamente novas contribuições, elegendo indistintamente os seus contribuintes.

O presente artigo tem por *objetivo geral* avaliar a legitimidade do custeio da intervenção estatal na comunicação social por meio de uma contribuição interventiva. Com relação aos *objetivos específicos*, a investigação procura enfrentar a constitucionalidade do tributo, motivada pelo ainda recente julgamento da correspondente contribuição alemã pela Corte Constitucional deste País. Para tanto, a análise objetiva avaliar criteriosamente os requisitos de validade das contribuições interventivas e fazer um alerta sobre os riscos da sua indistinta utilização. A pesquisa foi desenvolvida a partir da decisão do Tribunal Constitucional alemão e com base na doutrina tributária brasileira e alemã.

## 2 CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA

### 2.1 Finalidade

A Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) foi instituída pela Lei 11.652/2008. No seu objeto principal, a lei prevê os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a *Empresa Brasil de Comunicação* (EBC). A EBC sucedeu a Radiobrás e hoje é responsável por alguns veículos de comunicação nacional, dentre eles a TV Brasil, a Rádio Nacional FM e a Voz do Brasil.

A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os princípios da complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal, da promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo, da produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas, da promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à Produção independente, dentre outros (Art. 2º).

Os recursos da EBC são constituídos da receita proveniente, dentre outras rubricas, de dotações orçamentárias, da exploração dos serviços de radiodifusão pública e, no mínimo, de 75% da arrecadação da CFRP. A CFRP foi instituída com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de

serviços de telecomunicações<sup>2</sup>.

## 2.2. Fato gerador e contribuintes

A CFRP é devida pelas *prestadoras dos serviços* constantes do anexo da Lei 11.652/2008, e o seu fato gerador é a *prestação* deles.

São contribuintes da exação as prestadoras de serviços móvel celular, de emissoras de FM, radiotáxi, radiodifusão sonora em ondas médias, curtas e em frequência modulada, radiodifusão de sons e imagens, televisão, televisão por assinatura, televisão a cabo, televisão via satélite, dentre outros. Na ocorrência de nova modalidade de serviço de telecomunicações, será devido pela prestadora, em caráter provisório, o valor da contribuição prevista no item 1 da tabela constante do anexo<sup>3</sup>, até que a lei fixe seu valor. Fato gerador da contribuição é a prestação destes serviços por qualquer das prestadoras relacionadas no anexo da lei.

A lei ainda prevê que a totalidade dos recursos deverá ser programada em categoria específica e utilizada exclusivamente para o atendimento dos objetivos de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações<sup>4</sup>.

## 3 CONTRIBUIÇÃO PARA A RADIODIFUSÃO PÚBLICA (RUNDFUNKBEITRAG)

### 3.1. Finalidade

Na Alemanha, a Contribuição para a Radiodifusão Pública (*Rundfunkbeitrag* - RfB) é regulada pelo Acordo Estatal sobre a Contribuição para a Radiodifusão Pública (*Rundfunkbeitragsstaatsvertrag* - RfBStV), de 15 de dezembro 2010. O acordo tem abrangência nacional, devendo ser ratificado nos Estados-membros da federação alemã.

A RfB serve ao financiamento da radiodifusão pública de sons e de sons e imagens, no sentido do § 12, inc. 1, do Acordo Estatal sobre a Radiodifusão Pública (*Rundfunkstaatsvertrag* – RfStV), como também ao financiamento das competências previstas no seu § 40. Este acordo prevê, no seu § 12, inc. 1, que o financiamento deve prover à radiodifusão pública condições suficientes para que ela possa atender às suas finalidades constitucionais e legais, além de garantir sua existência e seu desenvolvimento. O § 40 dispõe que a contribuição pode ser aplicada no fomento de canais abertos e de eventos de caráter não-comercial das rádios locais e regionais. A receita advinda da cobrança pertence às emissoras de rádio dos Estados e em parte à ZDF<sup>5</sup>, à Rádio Alemanha e às

<sup>2</sup> Ver aqui o art. 32 da Lei 11.652/2008.

<sup>3</sup> R\$ 67,00 por ano. Este valor é fixado para o item 1 da tabela, que prevê o *Serviço Móvel Celular*, sendo cobrado conforme a natureza da estrutura (base ou repetidora).

<sup>4</sup> À Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) foi outorgada a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração. A retribuição à ANATEL pelos serviços referidos é de 2,5% do montante arrecadado.

<sup>5</sup> ZDF é a sigla para *Zweites Deutsches Fernsehen* ou “Canal 2” da televisão alemã. Trata-se de uma entidade de Direito Público sem fins lucrativos. O Canal 2 está comprometido com a oferta de um panorama objetivo dos acontecimentos no mundo e especialmente com uma imagem abrangente da

instituições de mídia dos Estados (§ 10, inc. 1, RfBStV). Esta receita não é direcionada ao orçamento público geral<sup>6</sup>.

Estes canais de rádio e de televisão possuem como mister constitucional proporcionar, a título de contrapeso às rádios e televisões privadas, uma oferta de serviços mediáticos, a qual segue uma outra racionalidade de escolha, diversa da clássica motivação econômica e, com isso, abrindo uma gama de alternativas de programas próprios. Assim, estes canais públicos conseguem contribuir de forma mais efetiva para a diversidade de conteúdo, algo que não pode ser assegurado apenas através do mercado<sup>7</sup>.

A Corte Constitucional alemã entende que a competição inerente ao livre mercado não implica automaticamente que a diversidade de informações, experiências, posicionamentos e modelos de comportamento existentes em uma sociedade seja igualmente disponibilizada nos veículos privados de comunicação social. Aliado a isso, em virtude da significativa e conhecida pressão que recai sobre a mídia privada e, com isso, dos conexos riscos de uma influência unilateral sobre a formação da opinião pública, são devidas determinadas precauções, visando à proteção da diversidade pública<sup>8</sup>.

Dentro deste espírito, a radiodifusão pública alemã, através dos seus canais públicos de rádio e televisão, procura garantir, em outras palavras, um serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens supostamente mais neutro e imparcial, em tese imune aos apelos e às pressões de instituições privadas, de partidos políticos e até mesmo do próprio Estado. Por trás está a finalidade constitucional de preservar a garantia fundamental de livre acesso à informação, à cultura e à educação, afastando-se os riscos de influência unilateral de formação da opinião pública, inerentes ao ambiente mediático privado.

### 3.2. Fato gerador e contribuintes

A legislação alemã prevê três fatos geradores para a contribuição. O primeiro é a *propriedade imobiliária residencial (Wohnung)*. No âmbito privativo, contribuinte é, de regra, o *proprietário*. No entanto, a lei o compreende como toda pessoa maior de 18 anos, que reside no imóvel, vinculando-o à figura do *residente* no imóvel. Assim, a lei prevê também como contribuinte toda pessoa que estiver registrada neste imóvel, conforme as regras do registro municipal, ou que figure como locatária em um contrato de locação envolvendo este imóvel (§ 2, RfBStV).

---

realidade alemã. Os serviços e os programas oferecidos pelo canal objetivam o fomento da livre formação da opinião pública. Ver aqui o estatuto da ZDF, in: <https://www.zdf.de/zdfunternehmen/zdf-rechtsgrundlagen-und-vorschriften-100.html>. Acesso em 24.07.2018.

<sup>6</sup> BVerfGE 113, 128, 146. Esta sigla significa *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts*, referindo-se a uma publicação (coletânea) de decisões do Tribunal Constitucional Federal alemão. Todas as referências feitas neste formato (BVerfGE 1, 2, 3) informam que a decisão citada foi publicada no volume indicado pelo primeiro algarismo (1), que a decisão inicia na página indicada pelo segundo algarismo (2) e que a citação em si foi extraída da página indicada pelo terceiro algarismo (3).

<sup>7</sup> Assim já decidiu o BVerfG (*Bundesverfassungsgericht*/Tribunal Constitucional Federal alemão) reiteradamente: BVerfGE 73, 118, 158s; 74, 297, 324s; 83, 238, 297s; 90, 60, 90; 114, 371, 388s; 119, 181, 215s; 136, 9, 29.

<sup>8</sup> BVerfG, Primeiro Senado, j. 18.07.2018, 1 BvR 1675/16, 1 BvR 981/17, 1 BvR 836/17, 1 BvR 745/17. Disponível em: [http://www.bverfg.de/e/rs20180718\\_1bvr167516.html](http://www.bverfg.de/e/rs20180718_1bvr167516.html). Acesso em 18.07.2018.

No âmbito corporativo, fato gerador da contribuição é a *propriedade do estabelecimento empresarial (Betriebsstätte)*. Contribuinte é todo proprietário deste estabelecimento. Neste caso, o valor da contribuição é mensurado conforme o número de funcionários da empresa e pode variar de um terço do valor da contribuição até 180 vezes o valor da contribuição (§ 5, inc. 1, RfBStV).

Sem prejuízo da obrigação de recolhimento da contribuição pelos proprietários de estabelecimentos empresariais, é devido um terço do valor da contribuição em razão da *propriedade de cada veículo automotor (Kraftfahrzeug)* utilizado na empresa ou em outras atividades econômicas, inclusive profissionais, bem como no atendimento a finalidades institucionais de entidades sem fins lucrativos ou com finalidades públicas. A cobrança não depende da extensão ou frequência do uso dos veículos para essas finalidades. São considerados veículos automotores os automóveis, os caminhões e ônibus; excluídos estão os ônibus que são utilizados no transporte público de passageiros (§ 5, inc. 2, RfBStV).

### 3.3. Decisão do Tribunal Constitucional alemão

O Tribunal Constitucional alemão (*Bundesverfassungsgericht* - BVerfG) julgou constitucional a contribuição para a radiodifusão pública (RfB), salvo com relação à cobrança daqueles contribuintes que são proprietários de mais de um imóvel para fins residenciais<sup>9</sup>. A decisão é estruturada sobre quatro pontos fundamentais:

(1) A Constituição alemã não se opõe à cobrança de exações sob a forma de contribuições, cobradas daqueles que, por serem beneficiários – potenciais – de uma utilidade proporcionada por determinada entidade do Poder Público, devem participar do custeio das suas despesas. A vantagem ou benefício trazido com a cobrança da contribuição encontra-se na *possibilidade* de utilizar o sistema de radiodifusão pública.

(2) Um número indeterminado ou até mesmo *todos* os cidadãos podem ser obrigados ao pagamento de contribuições, enquanto a eles puder ser atribuída, individualmente (e concretamente), uma vantagem ou benefício e enquanto sua utilização pareça possível dentro da realidade.

(3) O legislador estadual possui competência para vincular a obrigação ao pagamento da contribuição no âmbito privado à *propriedade* de imóveis residenciais, na pressuposição de que a oferta de programação da radiodifusão pública é consumida tipicamente dentro das residências. E isso não depende da existência de aparelhos receptores (rádio, televisão ou computador) ou da intenção de utilização. A possibilidade de utilização da radiodifusão pública para fins empresariais justifica a escolha de proprietários de estabelecimentos empresariais e de veículos automotores, utilizados não exclusivamente para fins privados, como contribuintes adicionais da contribuição.

(4) Um contribuinte não pode ser obrigado duplamente ao pagamento da mesma contribuição para fazer frente ao mesmo benefício. Proprietários de mais de um imóvel com finalidade residencial não podem ser onerados com mais de uma contribuição em virtude da possibilidade de utilização privativa da radiodifusão pública.

Na avaliação destes pontos, a Corte deixa claro que a contribuição em questão jamais pode

---

<sup>9</sup> BVerfG, 1 BvR 1675/16, 1 BvR 981/17, 1 BvR 836/17, 1 BvR 745/17, Primeiro Senado, j. 18.07.2018. Disponível em: [http://www.bverfg.de/e/rs20180718\\_1bvr167516.html](http://www.bverfg.de/e/rs20180718_1bvr167516.html). Acesso em 18.07.2018.

ser confundida com um imposto. *Impostos* são prestações pecuniárias, as quais não representam uma contraprestação por uma determinada prestação, são cobrados por uma entidade pública, com a finalidade de arrecadação, e são exigidos de todos aqueles, junto aos quais se realiza a hipótese de incidência, à qual a lei vincula a obrigação tributária (§ 3, inc. 1, do Código Tributário alemão)<sup>10</sup>. *Taxas* são prestações pecuniárias, previstas na legislação, que são impostas ao contribuinte por ocasião de determinada prestação estatal a ele individualmente imputável<sup>11</sup>. *Contribuições* diferenciam-se das taxas, à medida que podem ser cobradas inclusive pela *potencial* utilização de uma instituição ou serviço público<sup>12</sup>. Contribuintes desta espécie tributária são aqueles que possuem, mesmo que potencialmente, alguma utilidade advinda da instituição ou do serviço público<sup>13</sup>. Determinante para o caráter da contribuição é a ideia da contraprestação, do equilíbrio entre o benefício e o custo. Por fim, o tribunal entende que não precisa haver uma menção expressa a específicas prestações na hipótese de incidência da contribuição, bastando que esteja claro para qual atuação ou intervenção pública a exação é cobrada e quais finalidades são buscadas pelo legislador<sup>14</sup>.

O Tribunal alemão silenciou quanto ao eventual enquadramento da exação ora em análise como um *Sonderabgabe*, isto é, como um *tributo especial ou parafiscal*. Esta espécie destina-se ao financiamento de finalidades especiais, as quais não são contempladas no orçamento público geral. Este tributo é cobrado de determinados *grupos* de cidadãos ou empresas e direcionado a um caixa especial fora do orçamento público geral. Vale destacar aqui que o Tribunal alemão enfatiza que os tributos parafiscais somente são admissíveis em “raras exceções”<sup>15</sup>. Quando forem instituídos com *função de financiamento*, o Tribunal entende que eles devem preencher rígidos requisitos materiais de validade, a saber:

a) o legislador deve perseguir com o tributo parafiscal uma determinada finalidade, a qual transpõe a mera intenção de obtenção de recursos;

b) um determinado grupo social somente pode ser obrigado ao pagamento desta espécie de tributo, quando ele for passível de diferenciação da coletividade ou de outros grupos em virtude de algum interesse econômico setorial ou de determinadas peculiaridades pertinentes ao grupo (*homogeneidade do grupo de contribuintes*);

---

<sup>10</sup> § 3 Steuern, steuerliche Nebenleistungen. (1) Steuern sind Geldleistungen, die nicht eine Gegenleistung für eine besondere Leistung darstellen und von einem öffentlich-rechtlichen Gemeinwesen zur Erzielung von Einnahmen allen auferlegt werden, bei denen der Tatbestand zutrifft, an den das Gesetz die Leistungspflicht knüpft; die Erzielung von Einnahmen kann Nebenzweck sein. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/ao\\_1977/\\_3.html](https://www.gesetze-im-internet.de/ao_1977/_3.html). Acesso em 31/08/2018.

<sup>11</sup> A taxa diferencia-se do imposto através da vinculação a uma contraprestação estatal que seja identificável individualmente ao contribuinte. O princípio sistemático condutor das taxas é o princípio da equivalência, o qual permite a mensuração da taxa conforme os princípios da cobertura dos custos (a taxa transfere os custos equivalentes) e da compensação da vantagem (a taxa retribui o benefício auferido). Ver aqui SEER, 2013, p. 40.

<sup>12</sup> A doutrina alemã descreve a contribuição como a espécie de tributo que serve à cobertura de despesas ligadas à criação ou ampliação de instituições ou estruturas públicas, bem como para a melhoria de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres e de praças públicas, mas não para a sua manutenção corrente. A vinculação causal está na *possibilidade* de usufruir uma vantagem econômica concreta. Ver aqui SEER, 2013, p. 41.

<sup>13</sup> Ver BVerfGE 38, 281, 311; 137, 1, 18.

<sup>14</sup> Ver BVerfGE 108, 1, 20; 132, 334, 350; 137, 1, 19.

<sup>15</sup> BVerfGE 55, 274, 308; 91, 186, 203.

c) ao grupo setorial de contribuintes deve ser atribuída uma responsabilidade especial, tendo em vista que ele se encontra evidentemente mais próximo da finalidade do tributo do que qualquer outro grupo ou do que a coletividade dos contribuintes. É justamente em decorrência desta relação de proximidade ou vinculação lógica à finalidade perseguida que se atribui a responsabilidade tributária unicamente ao grupo, não à coletividade (*responsabilidade do grupo*). Vale destacar, a título de exemplo, que a Corte constitucional negou a responsabilidade do grupo setorial no caso *Kohlepfennigs*, visto que a garantia do fornecimento de energia é do interesse da coletividade – e não apenas de um grupo setorial – e por isso deve ser, na condição de ônus da coletividade, financiada através do caixa geral dos impostos<sup>16</sup>. Da mesma forma ocorreu no caso do *tributo para o corpo de bombeiros (Feuerwehrrabgabe)*: o interesse na eficaz proteção contra incêndios não é um interesse setorial, mas sim coletivo<sup>17</sup>. Falta a especial proximidade material do grupo onerado com eventual especial interesse na proteção contra incêndio, de modo que não se sustenta a sua responsabilidade isolada pelo financiamento;

d) a receita obtida deve ser aplicada no interesse do grupo dos obrigados, ou seja, deve ser direcionada ao setor (*utilidade setorial*). Não prejudica, entretanto, se, em paralelo, também outros grupos ou até mesmo a coletividade obtém certas vantagens advindas da aplicação dos recursos arrecadados;

e) por fim, a Corte constitucional exige adicionalmente a verificação periódica do tributo pelo legislador quanto à necessidade da manutenção da sua cobrança (*sujeição à verificação periódica*)<sup>18</sup>.

A contribuição objeto do julgamento é cobrada pela *possibilidade* (ou *potencialidade*) de receber o sinal dos programas ou canais do sistema de radiodifusão pública e serve para custear sua estrutura. A título de exemplo, a exposição de motivos do projeto de lei do Estado de *Baden-Württemberg* menciona a “possibilidade de utilização” e a “possibilidade de recepção” do sinal da radiodifusão como fundamento da tributação<sup>19</sup>. Não só a finalidade é específica, como também a destinação: a receita da contribuição pertence às emissoras de rádio e televisão públicas dos Estados e, em parte, à ZDF, à Rádio Alemanha e aos demais órgãos mediáticos locais. Na essência, trata-se de um tributo vinculado a uma contraprestação. Com a introdução da contribuição para a radiodifusão pública (RfB), o legislador não desejou alterar nada de significativo com relação à antiga *taxa* para a radiodifusão pública (*Rundfunkgebühr*), mas apenas evitar o déficit da antiga taxa em relação à sua vinculação à existência de um aparelho de recepção dos sinais de rádio e televisão nas residências<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> BVerfGE 91, 186, 205s.

<sup>17</sup> BVerfGE 92, 91, 120s.

<sup>18</sup> SEER, 2013, p. 43.

<sup>19</sup> Ver Landtag von Baden-Württemberg, Drucksache 15/197, pp. 34, 43.

<sup>20</sup> Na versão anterior, o custeio era realizado através da *Rundfunkgebühr*, ou seja, através de uma taxa e não de uma contribuição. O fato gerador da taxa era a existência de qualquer aparelho capaz de receber os sinais de rádio e televisão nas residências e nos estabelecimentos empresariais. Na prática, todo e qualquer residente ou empresário na Alemanha era obrigado a declarar oficialmente, em formulário próprio enviado pelo órgão arrecadador responsável, se possuía na sua residência ou estabelecimento empresarial aparelho de rádio, de televisão ou outro aparelho com acesso à internet. Tendo entregue ou não a declaração, o cidadão ficava sujeito à fiscalização presencial a qualquer momento e, na situação de verificação de omissão ou falsidade na prestação das informações ou de não pagamento da taxa, o fiscal aplicava uma considerável multa, juntamente com a cobrança da taxa. No entanto, tendo em vista as dificuldades de fiscalização presencial e a consequente

A Constituição alemã, no seu art. 3, inc. 1, não proíbe diferenciações, mas exige que a diferenciação apresente sempre uma justificativa substancial, a qual seja adequada ao objetivo e à extensão do tratamento desigual. Esta avaliação – assim o tribunal alemão – deve ocorrer à luz da proporcionalidade, cujo conteúdo e limites somente são determináveis no caso concreto<sup>21</sup>. No entanto, uma vez cobrada uma contribuição, o princípio da igualdade exige que a diferenciação entre contribuintes e não contribuintes seja implementada na *medida da vantagem ou benefício*, cuja possibilidade de utilização deve ser coberta financeiramente pela contribuição. A Corte ressalta que o essencial para o conceito da contribuição é a ideia da prestação oferecida: quando o Poder Público, no atendimento a uma finalidade constitucional, disponibiliza uma estrutura ou serviço especial, aqueles que obtêm ou podem obter dela uma utilidade econômica especial, devem contribuir para o custeio da sua instalação e manutenção<sup>22</sup>. Por fim, vale ainda ressaltar que o tribunal entende que o legislador possui uma ampla margem de discricionariedade na configuração das regras atinentes à contribuição e pode se orientar por considerações de praticabilidade, com o objetivo da simplificação da cobrança<sup>23</sup>.

Cumpra observar como a Corte alemã valida a especial tarefa que a radiodifusão pública possui no Estado alemão. O Tribunal está convencido de que ela possui a missão de proporcionar, em contrapeso aos prestadores de serviços de rádio e televisão privados, uma prestação de informações que segue uma outra racionalidade de escolhas, diversa daquela orientada por estímulos econômicos, e, com isso, consegue entregar uma variedade própria de programas informativos, educativos e culturais. A radiodifusão pública tem muito o que contribuir para a diversidade cultural, educativa e informativa, diversidade esta que não pode ser assegurada apenas através da livre iniciativa<sup>24</sup>. É público e notório que a concorrência publicitária e econômica em geral não garante que, na mídia privada, a diversidade de informações, experiências, posicionamentos e padrões de conduta presentes em uma sociedade seja disponibilizada. Também, em virtude da considerável pressão que recai sobre a mídia privada e dos conexos riscos de uma influência unilateral ou direcionada sobre a formação da opinião pública, são devidas algumas precauções em prol da proteção da diversidade jornalística<sup>25</sup>.

O financiamento público da radiodifusão permite às operadoras públicas oferecer um acesso à informação, educação e cultura sob uma outra racionalidade de escolhas dentre as informações disponíveis, a qualidade delas e a forma como elas são divulgadas. Dessa forma, estas operadoras

---

ineficiência da arrecadação, o legislador alemão alterou não apenas a espécie tributária, mas também o seu fato gerador, passando a ser a propriedade (ou a posse, no caso das locações) de imóvel residencial, de estabelecimento empresarial e de veículos automotores comerciais, o que simplificou o controle fiscalizatório e aumentou a arrecadação. Ver aqui, a título de exemplo, a antiga lei do Estado de Bremen, disponível em: [https://www.transparenz.bremen.de/sixcms/detail.php?gsid=bremen2014\\_tp.c.73835.de&template=00\\_html\\_to\\_pdf\\_d](https://www.transparenz.bremen.de/sixcms/detail.php?gsid=bremen2014_tp.c.73835.de&template=00_html_to_pdf_d). Acesso em 15.08.2018.

<sup>21</sup> Ver aqui BVerfGE 138, 136, 180.

<sup>22</sup> BVerfGE 14, 312, 317; 137, 1, 22.

<sup>23</sup> BVerfG, 1 BvR 1675/16, 1 BvR 981/17, 1 BvR 836/17, 1 BvR 745/17, Primeiro Senado, j. 18.07.2018. Disponível em: [http://www.bverfg.de/e/rs20180718\\_1bvr167516.html](http://www.bverfg.de/e/rs20180718_1bvr167516.html). Acesso em 18.07.2018.

<sup>24</sup> BVerfGE 73, 118, 158; 136, 9, 29.

<sup>25</sup> BVerfGE 119, 181, 217; 136, 9, 29.

conseguem contribuir para a tarefa constitucional de viabilizar um acesso a informações diversificadas, independentemente do número de pessoas que assistem a determinado programa e independentemente dos contratos celebrados com este ou aquele anunciante.

Por outro lado, existe uma falsa aparência de diversidade de conteúdo e de acesso à informação em virtude do notório desenvolvimento da tecnologia da comunicação e especialmente do alargamento do espectro de informações disponíveis na internet. Os magistrados alemães consideraram que, apenas a circunstância de haver atualmente uma oferta significativamente maior na mídia privada e uma diversidade maior de prestadores de serviços, isso não implica maior qualidade e diversidade na informação. Este novo modelo econômico viabilizado pela rede ou por plataformas na internet, incluindo aqui as redes sociais, favorece, muito antes, tendências de concentração e de monopolização pelos operadores e intermediadores de conteúdo. As ofertas nas plataformas e nas redes sociais seguem o formato da publicidade paga e, sabidamente, são divulgadas por meio de algoritmos desenvolvidos a partir do perfil apresentado pelo usuário, através da sua conduta na navegação. Isso em nada contribui para o mister constitucional do livre acesso a uma diversidade informativa, cultural e educacional. Pelo contrário, estas ofertas são orientadas por interesses unilaterais – e não pelo interesse público – e seguem a racionalidade econômica de um modelo de negócios.

A Corte alemã ainda adverte que uma decorrência lógica desta constelação é a difícil separação entre fatos reais e opinião, entre conteúdo e publicidade, como também o surgimento de uma sensação de insegurança com relação à veracidade e à confiabilidade de fontes e de avaliações. Sabe-se que o usuário precisa ter a cautela de filtrar previamente as informações, desconfiando de fontes desconhecidas ou que ainda não tenham o devido reconhecimento público, tarefa esta que sempre fora executada pelo jornalismo profissional e responsável. Portanto, tendo em vista esta inegável evolução (ou revolução), o Tribunal entende que cresce ainda mais a importância da contribuição em pauta, a qual financia justamente a indispensável tarefa de avaliar, confrontar e filtrar os fatos e as opiniões, através de cuidadosa e autêntica pesquisa, de modo a *“apresentar uma realidade sem distorções e sem precisar colocar o sensacionalismo como chamariz para o programa”*<sup>26</sup>.

Quanto à forma ou ao critério utilizado para se diferenciar entre quem é beneficiado e quem não é – a vinculação à propriedade residencial – não há óbice constitucional. Inclusive, esta possibilidade de se usufruir deste benefício é imputável individualmente a todos e a cada um dos proprietários de imóveis com fins residenciais. Vale observar o alerta que a Corte faz, no sentido de que o legislador não está obrigado a escolher um critério que reflita integralmente a realidade, mas pode, pelo contrário, *eleger um critério que reflita na melhor medida possível o necessário elo de ligação com o fato gerador da contribuição*, podendo, inclusive, abstrair do efetivo uso nas residências<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> BVerfG, 1 BvR 1675/16, 1 BvR 981/17, 1 BvR 836/17, 1 BvR 745/17, Primeiro Senado, j. 18.07.2018. Disponível em: [http://www.bverfg.de/e/rs20180718\\_1bvr167516.html](http://www.bverfg.de/e/rs20180718_1bvr167516.html). Acesso em 18.07.2018.

<sup>27</sup> BVerfGE 123, 1, 20s.

No entanto, uma cobrança adicional da contribuição em virtude da propriedade ou da posse de uma segunda moradia viola o princípio da igualdade na tributação. Isso porque o proprietário do imóvel já é obrigado a recolher uma contribuição e, dessa forma, a vantagem ou benefício auferido já está contemplado pela cobrança da “primeira” contribuição, de modo que uma “segunda” contribuição não encontraria um “segundo” benefício que justificasse a sua cobrança. Aqui, ressaltou a Corte, que nem mesmo razões de praticabilidade ou simplificação, muito menos a possibilidade de abusos ou de elisão tributária, encontram espaço para legitimar uma segunda cobrança. Portanto, o cidadão não pode ser obrigado a pagar mais do que uma contribuição, em valor cheio, pela possibilidade de utilização do sistema de radiodifusão pública.

Por fim, no âmbito empresarial, a obrigatoriedade de pagamento da contribuição por parte dos donos de estabelecimentos empresariais e de veículos automotores utilizados para fins comerciais não viola o princípio da igualdade na tributação. A possibilidade de recepção dos sinais do sistema nas empresas e dentro dos veículos comerciais representa o necessário benefício trazido, que justifica a cobrança. O benefício, neste caso, pode ser vislumbrado desde a possibilidade de acesso a notícias sobre o trânsito até o acesso a indexadores econômicos ou relativos à bolsa de valores, bem como na oferta aos funcionários e aos clientes de acesso ao rádio e ou à televisão. Assim, o Tribunal também considerou constitucional a contribuição com relação ao fato gerador da propriedade de estabelecimentos empresariais e de veículos automotores utilizados para fins comerciais, imputando a respectiva sujeição passiva ao empresário.

#### 4 ANÁLISE COMPARATIVA CRÍTICA

A decisão recentemente prolatada pela Corte Constitucional alemã acerca da constitucionalidade da contribuição para a radiodifusão pública na Alemanha fornece relevantes argumentos jurídicos e econômicos para subsidiar a avaliação da constitucionalidade da contribuição para o fomento da radiodifusão pública no Brasil, tributo ainda novo no contexto do Sistema Tributário Nacional e que ainda não foi enfrentado pelos tribunais superiores.

Preliminarmente, cabe informar que, até a presente data, foi identificada no banco de dados disponível dos tribunais pátrios apenas uma decisão devidamente publicada acerca da CFRP. Na ocasião deste julgamento, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) decidiu, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sinditelebrasil – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal, de decisão que indeferiu a suspensão liminar da exigência da contribuição à EBC, instituída pelo art. 32 da Lei 11.652/2008<sup>28</sup>.

A 8ª Turma, em análise superficial sobre o tema – própria dos julgamentos em sede de agravo de instrumento -, entendeu tratar-se de uma *contribuição de intervenção no domínio econômico* (CIDE), instituída para garantir o direito de acesso à informação educativa, como corolário da liberdade de manifestação do pensamento. Asseverou também não haver, assim, limitação ao seu

---

<sup>28</sup> AI 0015579-71.2010.4.01.0000, Rel. Juiz Federal convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA, 8ª Turma, j. 12/08/2011.

enquadramento como *contribuição social geral*<sup>29</sup>. Consignou não parecer desarrazoada a fixação do valor da contribuição em razão da quantidade de estações/terminais das operadoras de telecomunicações e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que está diretamente relacionada com a quantidade de pessoas atendidas pelo serviço e, por conseguinte, diretamente relacionada com a capacidade contributiva do prestador do serviço. Por fim, entendeu não haver o que se falar em *referibilidade* entre a contribuição e os destinatários do benefício social dela decorrente, “pois o que se visa é fazer valer a natureza educativa dos meios de radiodifusão, a serem garantidos mediante intervenção estatal, com base em recursos arrecadados das empresas que se beneficiam do sistema de radiodifusão”.

Observa-se que a 8ª Turma do TRF1 valida a importância da radiodifusão pública e a correlata finalidade de preencher a lacuna da prestação de serviços informativos, educativos e culturais para a população no âmbito da comunicação social. Também valida a possibilidade de custeio do atendimento a esta finalidade via CIDE, como forma de justificar a intervenção do Poder Público no segmento econômico da comunicação social. No entanto, entende não haver a referibilidade como requisito de validade para a contribuição em tela, fundamentando sua decisão pela legitimidade da cobrança das “empresas que se beneficiam do sistema de radiodifusão”.

Se, de um lado, a decisão se coaduna com a finalidade constitucional precípua de assegurar a liberdade de acesso à informação, à educação e à cultura ao cidadão, inclusive através da radiodifusão sonora e de sons e imagens, de outro lado, equivoca-se nitidamente ao vislumbrar que as empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e de comunicação são os sujeitos que se beneficiam da intervenção estatal neste setor da economia. Ao contrário do que pensou a turma julgadora, a *lei instituidora da CFRP* deixa claro que o destinatário final dos serviços de radiodifusão pública e, portanto, seus *beneficiários*, são os *cidadãos*. A preocupação do legislador é a de desenvolver a consciência crítica do cidadão, fomentar a construção da cidadania, cooperando com os processos educacionais e de formação do cidadão (art. 3º). As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e de comunicação operam com nítido intuito lucrativo, moldando a sua programação e a divulgação de anúncios publicitários conforme seus interesses privados. A racionalidade presente é totalmente diversa, conforme bem ressaltou o Tribunal alemão no julgamento da RfB.

É incontroversa a importância e a envergadura das finalidades constitucionais buscadas pelo sistema de radiodifusão pública, tanto no Brasil como na Alemanha. Como bem enfatizou a Corte alemã, faz-se necessário disponibilizar ao cidadão um serviço informativo, educativo e cultural mais imune aos apelos do mercado, que, portanto, não se exponha aos riscos inerentes à atuação de determinados agentes econômicos ou políticos dominantes que possam influenciar a formação da opinião pública. Em outras palavras, uma mídia – ao menos em tese – mais neutra e imparcial, que entregue o conteúdo sem possíveis manipulações ou distorções, de modo a garantir a liberdade do cidadão destinatário de formar, com suporte na segurança e na credibilidade da fonte, sua própria opinião<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> Sobre a finalidade e o destino das contribuições sociais, ver DERZI, 2010, p. 938; CARRAZZA, 2004, p. 551.

<sup>30</sup> TERSCHÜREN enfatiza aqui, com respaldo na doutrina alemã, que à medida que se eleva o nível de informação do cidadão, quando ele assiste programas disponibilizados pelos canais públicos, os

O problema, todavia, está em *como* se fazer isso, mais precisamente de que forma obter recursos para custear a infraestrutura responsável por esta atuação estatal. A solução encontrada para tal demanda, mediante a instituição e cobrança de contribuição dos prestadores de serviços ligados à telecomunicação e à radiodifusão privada, não nos parece a mais adequada, ao menos não da *forma* como foi feita.

A CFRP possui nítido caráter interventivo, sendo caracterizada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE)<sup>31</sup>. Tal enquadramento justifica-se, à medida que se trata de uma prestação pecuniária compulsória, cobrada daqueles que se beneficiam, mesmo que indiretamente, de uma atuação estatal (interventiva) em um segmento da economia. Neste caso, já existe a atuação regular da iniciativa privada no setor, mas há significativas distorções<sup>32</sup> ou lacunas que devem ser corrigidas e preenchidas pelo Poder Público, de modo a se restabelecer o equilíbrio econômico, a livre concorrência ou realizar objetivos constitucionais não realizados ou não realizados suficientemente pela iniciativa privada. Em virtude da efetiva *intervenção*<sup>33</sup> estatal setorial e dos custos dela decorrentes, a CF atribui competência à União Federal para instituir contribuição para fazer frente a estes custos.

A radiodifusão sonora e de sons e imagens possui tutela constitucional específica no Capítulo V (da Comunicação Social) do Título VIII da CF (da Ordem Social). Em que pese prevista dentro da *Ordem Social* – o que poderia levar ao enquadramento da CFRP como uma contribuição social -, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens integram indubitavelmente o setor econômico da comunicação social, responsável por viabilizar as garantias constitucionais fundamentais da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e do acesso à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, e, em última análise, contribuir diretamente para a promoção da educação e da cultura nacional. Esta *atuação* econômica é realizada preponderantemente pela iniciativa privada, conforme dispõe o art. 222 da CF<sup>34</sup>, sendo *complementada* através da intervenção pública federal no setor, justamente quando se verifica a necessidade de se colmatar a lacuna deixada pelas emissoras privadas no que toca aos programas de caráter educativo, cultural e formativo da cidadania.

Sob a roupagem de uma CIDE, a CFRP encontra um problema evidente de ausência de referibilidade<sup>35</sup>, o que já não ocorre no caso da contribuição alemã. No caso brasileiro, conforme já se

---

quais contribuem para a livre formação da opinião pública, o cidadão fica mais apto para tomar decisões mais qualificadas, racionais e soberanas, por exemplo, ao eleger seus representantes. Ver aqui TERSCHÜREN, 2013, p. 704.

<sup>31</sup> No mesmo sentido, GUERRA, FALCÃO, ALMEIDA, 2018, p. 122.

<sup>32</sup> Nesse sentido, CARRAZZA, 2004, p. 541.

<sup>33</sup> *Intervenção*, porquanto não se trata de atuação estatal propriamente dita no setor econômico. Isso porque a CF prevê, na Ordem Econômica, que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida em casos excepcionais (segurança nacional ou relevante interesse coletivo), sendo a regra a exploração pela iniciativa privada (art. 173). O Estado, muito antes, deverá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174).

<sup>34</sup> Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002).

<sup>35</sup> Esse também é o entendimento esposado por GUERRA, FALCÃO, ALMEIDA, 2018, pp. 120-122.

demonstrou anteriormente, a contribuição em tela é cobrada das prestadoras dos serviços elencados no anexo da lei, que traduzem serviços de telecomunicações, inclusive por rádio e televisão. Já no caso alemão, a contribuição é cobrada de todos proprietários de imóveis residenciais – bem como dos locatários e usuários em geral destes imóveis com fins residenciais -, dos proprietários dos estabelecimentos empresariais e dos proprietários dos veículos automotores utilizados comercialmente. Neste caso, é cobrada praticamente de toda a coletividade<sup>36</sup>.

A CFRP não é arcada por quem realmente se beneficia da intervenção estatal setorial. Conforme visto, o verdadeiro beneficiado pelos serviços prestados pelos canais de rádio e televisão públicos é o próprio cidadão, não a empresa de jornalismo ou de telecomunicação. Isso fica ainda mais evidente quando observamos que os objetivos da lei são, em essência, fomentar programas educativos, culturais e formativos da cidadania, com ênfase nos aspectos da cultura nacional e da programação regional, oferecendo mecanismos para o debate público sobre temas de relevância nacional e internacional e desenvolvendo a consciência crítica do cidadão (art. 3º). Estes objetivos claramente não estão na pauta principal das emissoras privadas, muito menos na pauta dos seus anunciantes, em que pese a CF preveja que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão “atenderão aos princípios” da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e da promoção da cultura nacional e regional (art. 221).

A contribuição brasileira, muito antes, foi instituída para ser cobrada das empresas de telecomunicações e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, não porque elas seriam as beneficiárias da intervenção estatal setorial, mas por razões de praticabilidade<sup>37</sup>. Estas razões desdobram-se desde a facilidade e simplificação nos procedimentos de cobrança – o que reflete diretamente na eficiência da arrecadação -, como também na redução dos custos operacionais de controle e fiscalização arrecadatória. Em outras palavras, é uma forma mais eficiente de se arrecadar mais, cobrando de um universo muito menor de contribuintes, e se gastando muito menos.

A contribuição alemã também segue a lógica da praticabilidade, algo que ficou notório quando se procedeu na alteração da legislação alemã sobre a RfB, modificando o fato gerador da exação, que anteriormente era a existência de um ou mais equipamentos de recepção dos sinais analógicos ou digitais dentro da residência (aparelho de rádio, televisão ou aparelho com acesso à internet), para a propriedade de imóveis com fins residenciais, de estabelecimentos empresariais e de veículos automotores com finalidade comercial. O próprio tribunal alemão reconhece que a modificação do fato gerador da contribuição, vinculando-a à propriedade, simplificou o trabalho de controle e arrecadação do tributo, aumentando sua eficiência, inclusive reduzindo significativamente o número de fraudes praticadas pelos contribuintes.

---

<sup>36</sup> TERSCHÜREN sustenta que a oferta da radiodifusão pública na Alemanha traduz um bem comum, para toda a coletividade; uma vantagem especial e individualizável para determinados grupos não se evidencia. A autora entende que a RfB é um imposto finalístico (*Zwecksteuer*), cuja cobrança viola direitos fundamentais dos seus contribuintes. Em razão disso, advoga pela reforma do financiamento da radiodifusão pública, de modo a considerar a capacidade contributiva individual como fundamento para o dimensionamento da exação, afastando a mera pressuposição de uma utilização potencial dos serviços. Cfr. TERSCHÜREN, 2013, p. 707.

<sup>37</sup> Para uma proposta de limitações à utilização de recursos de praticabilidade na esfera tributária, ver COSTA, 2007, pp. 216-220; FOSSATI, 2014, pp. 131ss.

Retornando ao problema da referibilidade, vale repisar no fundamento esposado pela Corte alemã, segundo o qual não há qualquer óbice para a cobrança da contribuição de um universo maior de contribuintes ou até mesmo de toda a coletividade, desde que se mantenha a *coerência* na relação *custo/benefício*, inerente às contribuições. Em outras palavras, quem se beneficia da atuação ou intervenção estatal setorial – mesmo que não diretamente ou efetivamente, mas pela mera possibilidade de utilização do serviço – pode e deve ser chamado para o custeio da despesa.

A prescindibilidade do benefício direto também é uma característica das contribuições do Sistema Tributário Nacional. Para que a cobrança seja legítima, não precisa haver benefício direto para o contribuinte, bastando que ele seja parte integrante daquele grupo social beneficiado pela atuação ou intervenção. É o que podemos vislumbrar mais claramente, por exemplo, nos casos das contribuições à OAB e ao CREA, através das quais são custeados diferentes atuações e serviços em benefício dos seus membros, desde a representação política até serviços odontológicos.

Todavia, com a devida consideração que os tribunais superiores brasileiros merecem, não há como concordar com a posição adotada pelo STJ, por exemplo, no caso da Contribuição ao INCRA<sup>38</sup>, e pelo STF, por exemplo, no caso da Contribuição ao SEBRAE<sup>39</sup>, casos utilizados como referenciais de mesma *ratio* para a ausência de referibilidade. Em ambos os casos, os tribunais decidiram que a referibilidade não é um pressuposto de validade da CIDE, legitimando a cobrança da Contribuição ao INCRA inclusive das empresas urbanas e da Contribuição ao SEBRAE inclusive das empresas de médio e grande porte. Muito menos há como acompanhar o entendimento esposado pelo STJ, segundo o qual a Contribuição ao INCRA seria uma contribuição *atípica*, podendo, dentro desta estranha e suspeita roupagem, ser cobrada indistintamente, inclusive daqueles que se beneficiam supostamente indiretamente da intervenção setorial, como seria o caso das empresas urbanas com relação à intervenção do INCRA no meio rural.

Estas decisões terminam por contribuir para a distorção e o rompimento da higidez do Sistema Tributário Nacional, à medida que validam a utilização das contribuições de forma irrestrita, para se atender à qualquer finalidade<sup>40</sup>, viabilizando sua cobrança tanto de quem se beneficia diretamente (ou potencialmente) como também de quem se beneficia (supostamente) indiretamente. Já se mencionou aqui que não há necessidade de haver benefício direto, o que legitima a cobrança de quem se beneficia apenas indiretamente, como é o caso dos advogados que nunca se utilizam dos serviços disponibilizados pela OAB ou do trabalhador que sequer tem conhecimento da existência do sindicato ao qual ele está vinculado e representado. O que não se admite, no caso das contribuições profissionais e interventivas, é que se extrapole o grupo social, expandindo o âmbito de abrangência da contribuição para além dos seus limites representativos, impondo a cobrança àqueles que não guardam qualquer relação de pertinência lógica com o grupo beneficiado pela atuação ou intervenção estatal<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> Ver aqui FOSSATI, 2009, pp. 95-112.

<sup>39</sup> Ver aqui PAULSEN, 2017, p. 99.

<sup>40</sup> Nesse sentido, bem observou ÁVILA: “Se cada finalidade estatal tivesse de ser custeada por uma contribuição diferente, pergunta-se: por que pagar os impostos?” (ÁVILA, 2003, p. 321).

<sup>41</sup> Nesse sentido, ver FIGUEIREDO, 2003, p. 398.

Ao decidir da forma como foi decidido nos casos das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, os tribunais superiores chancelaram a possibilidade de instituição e cobrança de contribuições interventivas de um universo muito mais amplo de contribuintes, na prática de quase toda a coletividade, legitimando sua cobrança como se fossem impostos<sup>42</sup>, mas com a significativa “vantagem” de não se exigir previsão constitucional expressa para sua instituição e não haver obrigatoriedade de repartição da receita da respectiva arrecadação com os estados e os municípios<sup>43</sup>. Isso porque, conforme já exposto anteriormente, as contribuições sociais, profissionais e interventivas possuem apenas uma previsão genérica de instituição na CF, como regra de competência atribuída à União Federal, sem que haja previsão expressa dos seus tipos, como há no caso dos impostos. Além disso, a destinação da receita das contribuições é específica para o ente ou órgão responsável pela atuação ou intervenção estatal setorial, não havendo previsão de repartição da receita com outros órgãos ou com os demais entes da Federação<sup>44</sup>.

O atual entendimento dos tribunais superiores pátrios coaduna-se com o entendimento da Corte alemã acerca da constitucionalidade da contribuição alemã, sob o viés da referibilidade, ao menos sob o aspecto da possibilidade ou potencialidade de gozo do benefício ou vantagem trazida pela intervenção estatal setorial. No caso da contribuição alemã, fica claro que todo cidadão pode usufruir da programação dos canais de rádio e televisão públicos na sua residência, dado que em quase a totalidade das residências na Alemanha há no mínimo um aparelho de rádio e/ou televisão, bem como no mínimo um aparelho eletrônico com acesso à internet<sup>45</sup>. Da mesma forma, nos estabelecimentos empresariais e nos veículos automotores das empresas, também há a possibilidade irrestrita de recepção do sinal das emissoras públicas, decorrendo daí a possibilidade de gozo do benefício ou utilidade econômica proporcionada pelos serviços ofertados<sup>46</sup>.

O que não podemos concordar, no entanto, é com o argumento da possibilidade de se beneficiar *indiretamente* com a intervenção estatal, mas estando *fora* do grupo objeto da intervenção, como decidiram os tribunais pátrios nos casos mencionados acima. O STJ vislumbra que todas as

---

<sup>42</sup> Ver TERSCHÜREN, 2013, p. 707, que é categórica ao concluir, no Direito alemão, que quando um bem jurídico é financiado pela coletividade, denotando uma utilidade coletiva (ou comum), então a forma correta para o seu financiamento é a via dos impostos.

<sup>43</sup> A CF prevê a repartição da receita de alguns impostos com os Estados e os Municípios, nos arts. 157 a 162. Exceção é feita para o produto da arrecadação da *contribuição de intervenção no domínio econômico* prevista no art. 177, § 4º: 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei.

<sup>44</sup> Exceção feita para o produto da arrecadação da *contribuição de intervenção no domínio econômico* prevista no art. 177, § 4º: 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei.

<sup>45</sup> Conforme mencionado na decisão da Corte alemã, BVerfG, 1 BvR 1675/16, 1 BvR 981/17, 1 BvR 836/17, 1 BvR 745/17, Primeiro Senado, j. 18.07.2018. Disponível em: [http://www.bverfg.de/e/rs20180718\\_1bvr167516.html](http://www.bverfg.de/e/rs20180718_1bvr167516.html). Acesso em 18.07.2018.

<sup>46</sup> Com relação à contribuição alemã, SPRIßLER entende que a residência não é um critério adequado para servir como elo de conexão com o fato gerador do tributo, porquanto, no que concerne à possibilidade de recepção do sinal das emissoras de rádio e televisão, o sinal pode ser recepcionado igualmente fora da residência. Sob outra perspectiva, o critério da residência também foi eleito visando a abranger toda e qualquer pessoa, visto que não apenas os proprietários, mas também os locatários e usuários em geral da unidade imobiliária são contribuintes do tributo. Por fim, para o autor, a lei alemã ainda viola o princípio da igualdade, quando onera, da mesma forma, uma mãe solteira e um casal, onde ambos trabalham e possuem capacidade contributiva. Ver aqui SPRIßLER, 2018, pp. 75 e 77.

empresas *urbanas* se beneficiam da intervenção estatal no *campo*, pois elas e seus colaboradores, no mínimo, dependem dos alimentos produzidos no campo para sobreviver. Da mesma forma, o STF está convencido de que as empresas de *médio e grande porte* também se beneficiam da atuação do SEBRAE, voltada para preparar e qualificar melhor as *micro e pequenas empresas* para o mercado, visto que aquelas podem absorver uma mão-de-obra mais qualificada ou tomar serviços mais qualificados destas e, ao final, terminam por serem beneficiadas pela atuação do SEBRAE.

Observe-se o quão frágil é este argumento do benefício indireto para a legitimidade da cobrança irrestrita das contribuições interventivas. Se este argumento realmente é legítimo, poder-se-ia sustentar que toda e qualquer intervenção estatal setorial - em que pese voltada para um setor específico da economia e, portanto, para um grupo específico de beneficiários -, termina por refletir vantagens para toda a coletividade, mesmo que não diretamente. E, se o benefício é auferido por um grupo maior do que o grupo dos beneficiários diretos, então a cobrança da contribuição não se limita apenas aos beneficiários diretos.

Ainda, nesta mesma linha de raciocínio, observe-se, se este argumento realmente prospera e é transposto para a lógica das contribuições de melhoria<sup>47</sup>, por exemplo. Neste caso, os municípios poderiam sustentar a cobrança de determinada contribuição de melhoria não apenas das unidades imobiliárias diretamente beneficiadas pela valorização imobiliária decorrente da obra pública em questão, mas de todas as unidades imobiliárias dentro do seu território, sob o argumento de que todo e qualquer proprietário ou morador do município, ao transitar pela área beneficiada pela obra pública, estaria obtendo uma “vantagem”, mesmo que indireta, mesmo que temporária, do investimento realizado pelo município. Esta lógica poderia ter um desdobramento ainda mais amplo: autorizaria a instituição e a cobrança de contribuições de melhoria de forma irrestrita e de todos os municípios, como se fosse uma versão paralela do IPTU. Por sinal, a vinculação à base econômica seria, em última análise, a mesma: a propriedade.

## **5 INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA**

A breve análise comparativa acima apresentada permite-nos, neste momento, avaliar melhor a constitucionalidade da CFRP no Brasil.

Inicialmente, vale reiterar que a União Federal possui considerável competência para a instituição e cobrança – esta, diretamente ou através de suas autarquias, empresas públicas ou outros órgãos por ela criados - de contribuições de intervenção no domínio econômico, toda vez que ela precisar intervir em um determinado setor econômico, originalmente operado pela iniciativa privada, mas que esteja apresentando alguma distorção, anomalia ou deficiência de que possa resultar em prejuízo à livre concorrência, à defesa do consumidor ou a outros princípios da Ordem Econômica.

Nesta perspectiva, a cobrança da CFRP é absolutamente legítima. Conforme sustentado aqui e na linha do que foi decidido pelo Tribunal Constitucional alemão, as deficiências, distorções e

---

<sup>47</sup> CF, art. 145, III; CTN, art. 81.

ineficiências apresentadas pela iniciativa privada no setor da comunicação social - ou, em outras palavras, pela mídia privada em geral -, justificam a intervenção estatal no setor<sup>48</sup>. Na verdade, em situações como esta da comunicação social, a *intervenção* é muito antes uma *atuação* direta do Poder Público, o qual cria seus canais de rádio e televisão e passa a promover uma programação voltada para a concretização de importantes objetivos constitucionais, dentre eles a) o amplo e livre acesso à informação imparcial – livre, ao menos em tese, dos riscos de influência das emissoras e dos seus anunciantes na formação da opinião pública -; b) a livre formação da opinião crítica pessoal; c) o fortalecimento da cidadania; d) a divulgação de programas voltados para o fortalecimento da cultura nacional e regional. Conforme já sinalizado anteriormente, é público e notório que as atuais emissoras privadas de rádio e televisão não atendem adequadamente a estes objetivos constitucionais, o que autoriza a atuação (ou intervenção) estatal no setor<sup>49</sup>.

No entanto, se de um lado a legislação alemã referente à RfB respeita a referibilidade - ao menos no que toca à correta identificação do grupo social beneficiado pela intervenção - como pressuposto de validade para a contribuição, a legislação brasileira não o faz. Restou claro que a CFRP, cobrada atualmente dos prestadores de serviços de telecomunicação, inclusive via radiodifusão de sons e de sons e imagens, não guarda a devida coerência com o requisito de validade da referibilidade. Isso porque não há como se vislumbrar de que forma estas empresas privadas, com nítido intuito lucrativo e operando no mercado dentro desta racionalidade, possam ser beneficiadas com a programação educativa e cultural ofertada ao cidadão pelas emissoras públicas. Pelo contrário, é o cidadão o verdadeiro beneficiado pela atuação das emissoras públicas e, neste contexto, o contribuinte em potencial para a contribuição.

Portanto, em que pese o entendimento dos tribunais superiores brasileiros pela ausência de referibilidade como requisito de validade para as contribuições interventivas, entendemos que a CFRP apresenta um claro problema de referibilidade, o qual compromete sua constitucionalidade, no atual formato de cobrança. Conforme sustentamos aqui, a referibilidade é um requisito de validade para estas contribuições, sob pena de se universalizar sua cobrança, de forma irrestrita, transmutando-as em novos *impostos*, não previstos na CF. Além disso, a referibilidade está ausente apenas no âmbito das contribuições de seguridade social, onde o constituinte previu que esta seria custeada por toda a sociedade, portanto, de forma solidária (princípio da solidariedade). De fato, no

---

<sup>48</sup> Em sentido contrário, fazendo uma clara crítica à criação e à manutenção da EBC, a Revista Época publicou uma matéria em 17.08.2018, intitulada “Como os governos Lula, Dilma e Temer torraram R\$ 6 bilhões no devaneio de criar a BBC brasileira”, na qual faz uma retrospectiva da gestão da estatal, dos seus gastos e dos seus índices de audiência. Disponível em: [https://epoca.globo.com/como-os-governos-lula-dilma-temer-torraram-6-bilhoes-no-devaneio-de-criar-bbc-brasileira-22984010?utm\\_source=apli%E2%80%A6](https://epoca.globo.com/como-os-governos-lula-dilma-temer-torraram-6-bilhoes-no-devaneio-de-criar-bbc-brasileira-22984010?utm_source=apli%E2%80%A6). Acesso em 20.08.2018.

<sup>49</sup> Não é objetivo deste trabalho adentrar no mérito da qualidade dos programas das emissoras privadas de rádio e televisão no Brasil, muito menos em que grau elas conseguem atender aos objetivos constitucionais ligados à comunicação social, especialmente no âmbito da educação, da cultura e da formação de uma cidadania crítica. Parte-se de uma premissa, que é uma realidade internacional ocidental, de que as emissoras privadas possuem uma significativa liberdade para divulgarem suas opiniões e escolherem quais programas, quais conteúdos e de que forma eles serão disponibilizados. Observe-se que isso não é um privilégio apenas do Brasil, visto que foi justamente um dos pontos enfrentados pelo Tribunal Constitucional alemão como um *problema* identificado no setor da comunicação social na Alemanha. Assim, para a presente investigação, a premissa resta justificada e pode servir de ponto de partida para a análise que aqui se propôs a realizar.

campo da seguridade social, não há que se falar em relação de pertinência a um grupo, pois toda coletividade é beneficiada com as ações estatais voltadas para previdência, saúde e assistência social.

Por fim, a hipótese de uma alteração da lei brasileira, de modo a reconfigurar o fato gerador da contribuição brasileira, nos moldes da contribuição alemã, poderia ser trazida à discussão. A instituição e cobrança da CFRP seria uma forma de fazer frente ao orçamento necessário à intervenção estatal no setor de comunicação social, dada a ineficiência da iniciativa privada quanto ao atendimento dos objetivos constitucionais pautados para a comunicação social. Uma vez justificada sua necessidade, conjugada com os benefícios trazidos, abrir-se-ia caminho para sua cobrança dos beneficiados pela atuação/intervenção estatal.

Todavia, a polêmica maior gravitaria, provavelmente, em torno da determinação do fato gerador da contribuição e da delimitação do universo dos seus contribuintes. A experiência alemã demonstrou que a vinculação do fato gerador da contribuição à propriedade de imóvel residencial, de estabelecimento empresarial e de veículos comerciais reduziu significativamente o custo da administração tributária competente, conseguiu combater as fraudes até então praticadas e aumentou a eficiência da arrecadação. Quanto à relação custo (da contribuição)/benefício (trazido pela intervenção), o Tribunal alemão chancelou a vinculação do fato gerador à propriedade, simplificando substancialmente o elo de vinculação com os contribuintes da exação. Sob a ótica da praticabilidade e da eficiência da administração tributária, o atual formato da contribuição alemã talvez tenha encontrado sua melhor proposta possível.

No entanto, vislumbramos um significativo problema de inconstitucionalidade, caso a lei brasileira fosse adaptada aos moldes da lei alemã, viabilizando a cobrança de todos os potenciais beneficiários da atuação estatal setorial. Nesta hipótese, a sujeição passiva da contribuição seria deslocada das empresas prestadoras de serviços de telecomunicação para todo e qualquer cidadão e toda e qualquer pessoa jurídica, bastando que houvesse a sua vinculação a uma residência ou a um estabelecimento empresarial, respectivamente. Em outras palavras, a contribuição abarcaria a quase totalidade da população brasileira.

Dessa forma, ter-se-ia o custeio da intervenção de forma irrestrita por toda a coletividade, de forma solidária, através de uma contribuição. Conforme exposto anteriormente, a única modalidade de contribuição no Sistema Tributário Nacional que admite uma ampla sujeição passiva na cobrança, de forma a abranger toda a sociedade, solidariamente, são as contribuições para a seguridade social. Dado que não se estaria financiando a seguridade social neste caso, a possibilidade de ampla (e solidária) sujeição passiva tributária está afastada.

Além disso, parece-nos inegável que os benefícios advindos da atuação (ou intervenção) estatal no setor da comunicação social são, no mínimo, potencialmente auferíveis pela quase totalidade da população, bastando que se disponha de qualquer aparelho eletrônico que possa receber os sinais das emissoras. Sob esta perspectiva, está-se diante de um bem da coletividade, não mais individualizável a determinado grupo com respeito ao benefício especial trazido. Sendo assim, desaparece a viabilidade jurídica do seu custeio via contribuição interventiva. A única alternativa que se apresenta como sustentável, respeitando o devido rigor técnico-tributário, seria

realizar o custeio através do caixa geral dos impostos, precisamente como decidiu o Tribunal Constitucional alemão nos casos *Kohlepfennigs* e *Feuerwehrrabgabe*<sup>50</sup>. Afinal, “se cada finalidade estatal tivesse de ser custeada por uma contribuição diferente, por que pagar os impostos”<sup>51</sup>?

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise acima leva-nos a concluir que a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública no Brasil, nos moldes em que hoje se apresenta, é inconstitucional.

Em que pese a inegável relevância do setor da comunicação social no País e a ineficiente performance das emissoras privadas de rádio e televisão, quanto ao atendimento das finalidades constitucionais pautadas para este setor, a cobrança que hoje se pratica das empresas privadas de prestação de serviços de telecomunicação e de radiodifusão sonora e de sons e imagens apresenta um evidente problema de referibilidade, requisito de validade indispensável para a legitimação do custeio da intervenção estatal no setor através da espécie da CIDE. Não obstante a posição dos tribunais superiores, no sentido da ausência da referibilidade como requisito de validade para a CIDE, restou demonstrado, com suporte na doutrina nacional, que a referibilidade não é um mero recurso de retórica para restringir o âmbito de cobrança da exação. Pelo contrário, trata-se de elemento umbilicalmente ligado ao aspecto subjetivo do fato gerador da CIDE, sem o qual o legislador federal acaba alargando sua competência tributária de forma desmedida, atuando como se estivesse criando um novo imposto, mas sem previsão constitucional.

A ainda recente decisão do Tribunal Constitucional alemão, que avaliou a constitucionalidade da Contribuição para a Radiodifusão Pública alemã, permite trazer para o Direito brasileiro a sugestão de um novo e arrojado formato de cobrança deste tributo, pautado nos ideais de praticabilidade e de eficiência da arrecadação. No entanto, conforme se demonstrou acima, se de um lado o modelo alemão atende, aparentemente, a referibilidade - visto que a cobrança é realizada dos supostos efetivos beneficiários da intervenção, mesmo que apenas em potencial – o alargamento da sujeição passiva trouxe um outro problema, quando analisamos a exação sob a ótica do Direito brasileiro. Isso porque teve o efeito prático de alcançar quase toda a coletividade, e não apenas determinado grupo de beneficiários, quando vinculou a sujeição passiva à propriedade das residências, dos estabelecimentos empresariais e dos veículos utilizados com finalidade comercial.

Eventual tentativa de adaptar a lei brasileira ao formato da lei alemã, amparada agora na constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal alemão, encontraria um considerável desafio no que toca à delimitação da sua sujeição passiva. Conforme aqui sustentado, toda CIDE encontra legitimidade suficiente, quando é instituída pela União Federal, por lei e para justificar o custeio de uma intervenção estatal em determinado setor da economia, o qual está apresentando alguma anomalia ou distorção, capaz de afetar um ou mais princípios da Ordem Econômica. No entanto, como a CIDE é setorial, e sua sujeição passiva também o é, o alargamento irrestrito do seu universo de contribuintes denota, inequivocamente, que se está custeando determinada finalidade que até

---

<sup>50</sup> BVerfGE 91, 186, 205s; BVerfGE 92, 91, 120s.

<sup>51</sup> ÁVILA, 2003, p. 321.

pode ser constitucional, mas que apresenta envergadura de bem da coletividade, de benefício comum, transbordando dos limites da relação de pertinência lógica ao grupo de beneficiários.

Em outras palavras: se o bem em questão é da coletividade, e o benefício decorrente da atuação ou intervenção estatal no respectivo setor não é mais individualizável, então o respectivo custeio passa a ser possível apenas através do caixa geral dos impostos, não mais pela via da CIDE, salvo se se tratar de previdência, saúde ou assistência social, tripé da seguridade social, a qual é financiada por toda a sociedade, mas, neste caso, pela via das contribuições de seguridade social.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Contribuições na Constituição Federal de 1988. In: MACHADO, Hugo de Brito (Org.). As contribuições no sistema tributário brasileiro. São Paulo: Dialética, 2003, pp. 308-327.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COSTA, Regina Helena. Praticabilidade e justiça tributária. Exequibilidade de lei tributária e direitos do contribuinte. São Paulo: Malheiros, 2007.

DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas. In: BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 938.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Reflexões sobre a intervenção do Estado no domínio econômico e as contribuições interventivas. In: MACHADO, Hugo de Brito (Org.). As contribuições no sistema tributário brasileiro. São Paulo: Dialética, 2003, pp. 391-401.

FOSSATI, Gustavo. A contribuição ao INCRA nas perspectivas da referibilidade e da solidariedade. In: Rev. Jur. Trib., Ano 2, nº 7, Out/Dez 2009, pp. 95-112.

\_\_\_\_\_. Die sozialstaatliche und freiheitsschonende Dimension des Leistungsfähigkeitsgrundsatzes im Umsatzsteuerrecht – eine rechtsvergleichende Untersuchung zwischen Deutschland und Brasilien. Frankfurt am Main: Peter Lang, 2014.

GUERRA, Sérgio; FALCÃO, Joaquim; ALMEIDA, Rafael (Org.). Tributação Setorial. Rio de Janeiro: FGV Editora, V. 2, 2018.

PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário comentados. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEER, Roman. § 2. In: TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. Steuerrecht. 21. ed. Köln: Otto Schmidt, 2013.

SPRIßLER, Matthias. Der aktuelle Rundfunkbeitrag – Kollision mit Grundgesetz und Europarecht? In: MMR, Caderno 2, 2018, pp. 72 - 77.

TERSCHÜREN, Anna. Zur Rechtsnatur des Rundfunkbeitrags – Warum der Rundfunkbeitrag eine verfassungswidrige Zwecksteuer darstellt. In: Computer und Recht, nº 11, Köln: Otto Schmidt, 2013, pp. 702-707.

### COMO CITAR ESSE DOCUMENTO:

FOSSATI, Gustavo Schneider. Contribuição para o fomento da radiodifusão pública - uma análise à luz da recente decisão do tribunal constitucional federal alemão. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 57, jul. 2019. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12749>>. Acesso em: \_\_\_\_\_. doi:<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v1i57.12749>.